



PROCESSO Nº 1093992023-9 - e-processo nº 2023.000191987-9

ACÓRDÃO Nº 530/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE SUZÉLIA CABRAL DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRELIMINARES
REJEITADAS - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA -
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE
- RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
DESPROVIDOS.**

Apuração de omissão de saídas mediante levantamento quantitativo de mercadorias, confirmando irregularidade na escrituração fiscal e ausência de emissão de notas fiscais.

Foram acolhidos os ajustes realizados na instância singular, com exclusão de valores lançados em duplicidade e aplicação de penalidade mais benéfica, o que resultou na redução do crédito tributário.

Mantida a decisão pela parcial procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos, ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001564/2023-00**, lavrado em 25/5/2023 contra a empresa **SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.168.872-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$



2.262.608,70 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 1.292.919,25 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 969.689,45 (novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 327.245,36 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de ICMS e Multa por infração.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de outubro de 2025.

SUZÉLIA CABRAL DA SILVA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1093992023-9 - e-processo n° 2023.000191987-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.ª SUZÉLIA CABRAL DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRELIMINARES
REJEITADAS - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA -
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE
- RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
DESPROVIDOS.**

Apuração de omissão de saídas mediante levantamento quantitativo de mercadorias, confirmando irregularidade na escrituração fiscal e ausência de emissão de notas fiscais.

Foram acolhidos os ajustes realizados na instância singular, com exclusão de valores lançados em duplicidade e aplicação de penalidade mais benéfica, o que resultou na redução do crédito tributário.

Mantida a decisão pela parcial procedência.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001564/2023-00, lavrado em 25/5/2023 contra a empresa SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA., inscrição estadual n° 16.168.872-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2021, consta a seguinte denúncia:

0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do



imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO Nº 93300008.12.00001356/2023-52, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIO 2018 A 2021, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.589.854,06 (Dois Milhões, Quinhentos e Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Seis Centavos), sendo R\$ 1.294.927,03 (Um Milhão, Duzentos e Noventa e Quatro Mil, Novecentos e Vinte e Sete Reais e Três Centavos) de ICMS e R\$ 1.294.927,03 (Um Milhão, Duzentos e Noventa e Quatro Mil, Novecentos e Vinte e Sete Reais e Três Centavos) de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal em 29/5/2023, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada apresentou reclamação em 26/6/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que solicitou diligência para que fossem juntados relatórios de notas fiscais referentes aos produtos utilizadas no levantamento quantitativo, devendo ser dada a ciência ao sujeito passivo após realizada a providência.

Cumprida a medida saneadora, com ciência do contribuinte em 10/5/2024, foi solicitada cópia do processo e apresentada defesa complementar em 16/5/2024.

Com o processo retornando à GEJUP, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 2.262.608,70 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 1.292.919,25 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e R\$ 969.689,45 (novecentos e



sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, com recurso de ofício obrigatório, nos termos do art. 80 da Lei 10.094/2013.

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 8/8/2024, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 20/8/2024, com as seguintes razões.

- Ressalta a decisão do Conselho de Recursos Fiscais no Acórdão nº 040/2023, de relatoria do Conselheiro LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA no Processo nº1864752020-3, que reconheceu a improcedência do lançamento, considerando a ausência de demonstrativos de notas fiscais de entradas e saídas que lastreassem o levantamento quantitativo, acarretando incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado;
- Diz que as notas fiscais de entradas e saídas são elementos essenciais para a comprovação da precisão do procedimento fiscal e sua ausência gera dúvidas e incapacidade de liquidação do crédito tributário, em ofensa ao art. 142 do CTN;
- Ao final, requer o recebimento de suas argumentações de forma regular e adequada e, em relação ao mérito, requer a sua total ACEITAÇÃO, de forma que o auto de infração nº 93300008.09.00001564/2023-00, emitido contra a empresa devidamente identificada, seja declarado sem fundamento, isentando-a de quaisquer encargos decorrentes deste processo fiscal, por ser um pedido justo e correto.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos voluntário e de ofício, contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001564/2023-00, lavrado em 25/5/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza



a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, não se identificando quaisquer hipóteses de nulidades previstas nos arts. 14, 16, 17 e 41, da Lei Estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Esclareça-se que o contribuinte foi regularmente cientificado da ordem de serviço, do auto de infração e da sentença de primeira instância, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, nos termos do art. 11, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, *verbis*:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte ou responsável pela Administração Tributária Estadual, observado o contido no inciso V do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei;

No mérito, ao compulsar os autos, verifica-se que a empresa autuada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba (REFIS/PEP), tendo incluído e parcelado o valor correspondente à infração em discussão.

Tal adesão configura, nos termos da legislação aplicável, reconhecimento do débito e confissão irretratável da dívida, com renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, nos moldes exigidos pelos programas especiais de regularização tributária.

Desse modo, a adesão ao parcelamento reforça a procedência do lançamento quanto à infração, tornando-a incontroversa no âmbito deste processo.

Na instância singular, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência do crédito tributário, tendo excluído, da base de cálculo, os valores de R\$ 5.619,04, no exercício de 2020, e de R\$ 5.535,25, no exercício de 2021, referentes ao produto ARROZ KIARROZ BRANCO, tomados em duplicidade. Além disso, efetuou o ajuste da multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face de nova redação dada ao art. 82, V, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82.

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Com efeito, os ajustes promovidos pela instância prima não merecem reparos, uma vez que as provas juntadas aos autos atestam que, de fato, quanto ao produto ARROZ KIARROZ BRANCO, restou comprovada a necessidade de exclusão



de alguns valores que foram equivocadamente alocados pela fiscalização em seus demonstrativos fiscais.

Sobre o tema, vejamos como se pronunciou a diligente julgadora fiscal:

“Quanto a alegação de que houve repetição no Levantamento Quantitativo de 2020 e 2021 do produto ARROZ KIARROZ BRANCO 1 KG, tendo sido listado em duplicidade, de fato, houve repetição do item, o que gerou o aumento da base de cálculo do ICMS.

Logo, faz-se necessária a correção do crédito tributário devido, excluindo-se da base de cálculo os valores apurados em duplicidade, conforme demonstrado abaixo:

EXERCICIO DE 2020:

Base de cálculo do auto de infração: R\$ 1.348.637,50

Valor a ser excluído referente ao produto ARROZ KIARROZ BRANCO 1KG: R\$ 5.619,04

Base de cálculo devida após exclusão do valor em duplicidade: R\$ 1.343.018,46.

ICMS DEVIDO: R\$ 241.743,32.

EXERCICIO DE 2021:

Base de cálculo do auto de infração: R\$ 2.988.335,61

Valor a ser excluído referente ao produto ARROZ KIARROZ BRANCO 1KG: R\$ 5.535,25

Base de cálculo devida após exclusão do valor em duplicidade: R\$ 2.982.800,36.

ICMS DEVIDO: R\$ 536.904,06”

No que se refere à redução da penalidade, a decisão monocrática também se mostra irretocável, haja vista o comando expresso do artigo 106, II, “c”, do CTN.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos, ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001564/2023-00**, lavrado em 25/5/2023 contra a empresa **SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.168.872-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 2.262.608,70 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oito reais e



setenta centavos), sendo R\$ 1.292.919,25 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 969.689,45 (novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 327.245,36 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de ICMS e Multa por infração.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada através de videoconferência, em 9 de outubro de 2025.

Suzélia Cabral da Silva
Conselheira Suplente Relatora